

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 073/2024	4ª CÂMARA	13ª SESSÃO ORDINÁRIA	21/03/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
1/139/2020	1/201916784	06.369198-1

Tipo de Recurso	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente	J & J COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrido	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheiro Relator	GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS
Conselheiro Designado	SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento de ICMS importação. 1. contribuinte deixou de recolher o ICMS Importação devido para o Estado do Ceará no desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação. 2. Das Preliminares: não há. 3. Da decisão: Procedência. 4. Do Mérito: Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que a importação foi realizada na modalidade “por encomenda” tendo em vista o disposto no § 5º do art. 13 do Dec. nº 31.471/2014: Por unanimidade de votos, não foi acatado o pedido de improcedência feito pela recorrente por estar comprovada que a importação foi custeada pela autuada e que não se trata de importação por encomenda e sim de importação realizada por conta e ordem de terceiros (prevista na Instrução Normativa SRF no 225/2002) sendo devido, portanto, o ICMS para o estado do Ceará, pelo critério do destino físico da mercadoria previsto no art. 155 da Constituição Federal que é o estado onde está domiciliado o adquirente dos bens importados. O adquirente na Declaração de Importação é CNPJ estabelecido no CE. 5. Resultado da votação: Por maioria de votos. 6. Confirmação da decisão de primeira instância. 7. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado estava ausente. 8. Dispositivos legais e regulamentares infringidos: infringência ao disposto nos artigos 73 e 74 do

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Decreto 24.569/97. 9. Dispositivo legal sancionador: Art. 123, I, C, DA LEI 12.670/96, ALTERADO P/ LEI 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1. Relato do auto de infração.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE NAO RECOLHEU O ICMS IMPORTAÇÃO DEVIDO AO ESTADO DO CEARA, REFERENTE A IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, NA QUAL O CONTRIBUINTE FOI O ADQUIRENTE DO BEM IMPORTADO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 1807954295, DESEMBARACO ADUANEIRO EM 02/05/2018.

Período da infração: 05/2018 **DATA DA LAVRATURA DO AI:** 17/10/2019

Ciência do termo de início: 10/09/2019

Artigo Infringido: ARTS. 73 E 74 DO DECRETO 24.569/97. ART 20 DO DECRETO 31.471/2014.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 647.747,75

Penalidade aplicada: ART. 123, I, C, DA LEI 12.670/96, ALTERADO P/ LEI 13.418/03.

PRINCIPAL: R\$ 116.594,59 **MULTA:** R\$ 116.594,59

1.2. Informações Complementares: Aspectos importantes e identificação das provas da autuação.

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante diz que:

A ação fiscal foi iniciada com Termo de Início de Fiscalização nº 2019.10628, com ciência em 10/09/2019 a Auditoria Fiscal Restrita junto à empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, referente ao período de 01/05/2018 a 31/05/2018, para lançamento de ofício dos créditos tributários decorrentes de operação de importação realizada mediante a Declaração de Importação no 18/0795429-5, nos termos do artigo 20 do Decreto no 31.471/2014.

Em ação anterior, sob Mandado de Monitoramento Fiscal no 201910362, PAM no 201900000513, foi dada toda a espontaneidade ao contribuinte, conforme art. 30 do nosso Decreto nº 29.978/2009.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O contribuinte entrou no projeto de Monitoramento Fiscal para fiscalização de operações de importação por conta e ordem de terceiros e por encomenda, cujo desembaraço aduaneiro não ocorreu no Estado do Ceará. O importador é de outro estado, mas o adquirente na Declaração de Importação é CNPJ estabelecido no CE.

Houve aquisição de uma ESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GNV, NCM 81 148031, procedente do exterior do país através da Declaração de Importação (DI) 18/0795429-5, com desembaraço aduaneiro ocorrido em Itajaí/SC, em 02/05/2018, sendo o importador o CNPJ 12.000.106/0001-74 - TDZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, empresa sediada em Joinville/SC, mas o adquirente das mercadorias é o CNPJ 09.618.519/0001-02 - COMERCIAL DE COMBUSTIVAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Conforme evidenciado na DI 18/0795429-5, o ICMS Importação foi exonerado para o Estado de Santa Catarina. Nas informações complementares da declaração de importação não existe a indicação de se tratar de importação realizada por conta e ordem de terceiros (prevista na Instrução Normativa SRF no 225/2002) ou por encomenda (prevista na Instrução Normativa SRF no 634/2006). As IN's SRF no 225/2002 e 634/2006 foram revogadas pela Instrução Normativa da RFB no 1861, de 27/12/2018.

A IN SRF no 225/2002 destaca os requisitos para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, que define o importador por conta e ordem de terceiro.

O bem importado através da DI 18/0795429-5 foi destinado ao contribuinte autuado por meio da NF-e 931, emitida em 09/05/2018, CFOP 6949, natureza da operação Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros.

Pelo critério do destino físico da mercadoria, o ICMS Importação destas operações é devido ao Estado do Ceará. Tal afirmativa se dá levando-se em consideração o art. 11 da Lei Complementar 87/96.

Além deste dispositivo legal, o art. 155 da Constituição Federal assegura ao Estado do Ceará, que é o estado onde está domiciliado o adquirente dos bens importados, o recolhimento do ICMS em seu favor.

No estado de Ceará, a previsão legal do recolhimento do ICMS Importação está no Decreto Estadual nº 31.471/2014, vigente na época das operações.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Antes de lavratura de auto de infração, durante o monitoramento fiscal foi dada para o contribuinte esclarecer a operação e efetivar o recolhimento do ICMS Importação devido ao Estado do Ceará, sobre a importação ocorrida através da DI 18/0795429-5, conforme artigo 20 do Decreto no 31.471/2014, a espontaneidade.

Em resposta ao Termo de Notificação, o contribuinte enviou por e-mail, vários documentos, como:

- 1) Fechamento de valores de operação juntamente com comprovantes de valores pagos ou que ainda seriam pagos pela J & J COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA à TDZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA;
- 2) Guia com o valor do ICMS recolhido para o Estado de Santa Catarina;
- 3) Comercial Invoice (fatura comercial internacional) indicando que o comprador do bem é J & J COMERCIAL DE COMBUSTIVAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA;
- 4) Nota fiscal de serviço emitida pela TDZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA para J & J COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA referente ao serviço de consultoria a emissão de radar;
- 5) Planilha de custos e solicitação de fundos numéricos para a J & J COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA enviar para a TDZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, no valor de R\$ 102.700,00 para serem utilizados na nacionalização, com vencimento da cobrança para 29/04/20181 portanto, vencimento anterior ao desembaraço aduaneiro;
- 6) Contrato de importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros, de 27/03/2018, ainda sem assinaturas físicas;
- 7) Requerimento de importação por conta e ordem de terceiros, de 27/03/2018, ainda sem assinaturas físicas;
- 8) Recibo de entrega de arquivos digitais.

É utilizado como embasamento legal a IN SRF nº 634/2006, que trata das importações por encomenda, que o importador deveria arcar com todos os custos envolvidos na importação e nacionalização das mercadorias, não sendo permitidos quaisquer adiantamentos do adquirente antes da transferência delas.

Pela documentação apresentada pelo contribuinte auditado, especialmente pelo documento Solicitação de Fundos, é possível observar que existiu participação do adquirente no pagamento de custos da importação previamente ao recebimento do bem importado, caracterizando, assim, importação por conta e ordem e terceiros regida pela IN SRF no 225/2002, como de fato vem declarado na nomenclatura contrato e do requerimento de importação.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Não foi apresentado nenhum recolhimento em resposta ao Termo de Notificação no 201927592. Também não foi apresentada nenhuma documentação em resposta ao Termo de Início de Fiscalização no 2019.10628.

Considerando a legislação vigente na época da operação de importação, conclui-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Importação devido para o Estado do Ceará no desembarço aduaneiro da Declaração de Importação no 18/0795429-5, tendo por fundamento os artigos da Lei 12.670/96. A falta de recolhimento do imposto devido na referida importação caracteriza infringência ao disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Assim, pela falta de recolhimento de ICMS devido na operação de importação, a penalidade aplicada para referida infração repousa no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Fica a auditada sujeita a recolher o ICMS no valor de R\$ 116.594,59, mais a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, CIC o artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto 24.569/97, que obriga o contribuinte ao pagamento de imposto, quando couber, e ao recolhimento de multa equivalente a 100% do valor do imposto, nos casos em que há falta de recolhimento do ICMS.

A base de cálculo do ICMS exigido está detalhada na PANILHA calculada nos termos do art. 280 da Lei 12.670/96 e art. 740 do Decreto no 24.569/97 e alicerçada no art. 13 da Lei Complementar 87/96.

O valor do AFRMM (Adicional ao frete para renovação da marinha mercante) foi calculado com base nos artigos 5 e 6 da Lei Federal no 10.893/2004, a saber, 25% do valor do frete somado ao valor de carga, descarga e manuseio do bem importado.

Identificação das provas da autuação:

CD contendo:

Termo de Intimação nº 201910666;	CD
Termos de Notificação nº 201914544 e nº 201927592, com planilha cálculo;	CD
Termo de Encerramento nº 201931304;	CD
Declaração de Importação nº 18/0795429-5, com respectiva nota fiscal;	CD
E-mail's e documentação apresentada pelo contribuinte;	CD
Tela do Cadastro de Contribuinte da SEFAZ-CE;	CD
Comprovantes de Inscrição do importador na Receita Federal do Brasil.	CD

1.3. Impugnação e Julgamento de 1ª Instância: Aspectos importantes e decisão.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/139/2020

AI. Nº: 1/201916784

Conselheira Relatora designada: Sabrina Andrade Guilhon

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação com os seguintes argumentos:

Que houve aquisição de uma Estação de Distribuição de GNV procedente do exterior com desembaraço aduaneiro no município de Itajaí/SC em 02/05/2018, constando como importadora a empresa TDZ Comercial Importadora e Exportadora Ltda sediada em Joinville/SC e como adquirente, a empresa J&J Comercial de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda;

Que o ICMS foi recolhido para o Estado de Santa Catarina, a autoridade autuante considerou que pelo critério do destino físico da mercadoria, o ICMS da operação seria devido ao Estado do Ceará.

Que a empresa TDZ foi a responsável pelo custeio das despesas com armazenagem e transportes, foi cliente requisitante em Contrato de Câmbio da empresa Broker Brasil para pagamento à empresa Delta Compresion;

Que a empresa TDZ consta como importadora no Comprovante de Importação da Receita Federal do Brasil e na Declaração de Importação;
Que foi a TDZ foi responsável pelo recolhimento do ICMS Importação em favor do Estado de Santa Catarina;

Que o sujeito passivo é aquele que promoveu juridicamente o ingresso do produto em Território nacional.

Que se a tributação recai sobre a operação de importação, cabe o ICMS ao Estado onde está localizado o destinatário do negócio, na figura do importador, pouco importando as circulações físicas para fins tributários, pois a CF não se refere ao destinatário físico final;

Que não há dúvidas que a empresa TDZ Comercial Importadora e Exportadora Ltda figurou como importadora e como destinatária jurídica da operação de importação realizada por meio da DI nº 18/079542-5, visto que foi a responsável pelo ingresso jurídico e pela nacionalização da mercadoria em território nacional;

Que no momento do desembaraço aduaneiro, a Fazenda do Estado de Santa Catarina exigiu da importadora o recolhimento do ICMS Importação em seu favor; no momento do desembaraço aduaneiro, o que foi devidamente realizado, evidenciando que a autuação

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

além de contrariar dispositivo constitucional, representa violação ao Princípio da Vedação à bitributação;

Pede no final que:

Seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

Em primeira instância, o auto de infração é julgado PROCEDENTE após fundamentação e análise dos argumentos apresentados pela defesa.

1.4. Das razões do Recurso Ordinário. As questões preliminares e de mérito suscitadas.

A empresa autuada, tempestivamente, apresenta recurso ordinário, pedindo novamente a improcedência da autuação pelos mesmos motivos apresentados em sua impugnação por não achar devido o valor cobrado no auto de infração, justificando da seguinte forma:

- a) A empresa TDZ (trading) foi a responsável pelo custeio das despesas com armazenagem e transportes, conforme faturas das empresas TransitBR e Multilog;
- b) A empresa TDZ foi segurado em Seguro de Transporte Internacional da empresa AXA Corporate Solutions.
- c) A EMPRESA TDZ FOI CLIENTE ADQUIRENTE EM CONTRATO DE CÂMBIO DA EMPRESA BROKER BRASIL PARA PAGAMENTO À EMPRESA DELTA COMPRESION
- d) A empresa TDZ consta como importadora no Comprovante de Importação da Receita Federal do Brasil e na Declaração de Importação.
- e) A empresa TDZ foi responsável pelo recolhimento do ICMS Importação em favor do Estado de Santa Catarina.

O destinatário jurídico da relação de importação foi a empresa TDZ COMERCIAL IMPCRTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Ao final, pede:

- a) Seja reconhecida a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) Seja DADO PROVIMENTO ao recurso, com o reconhecimento da improcedência da Ação Fiscal e Auto de Infração nº 201916784-1, a fim de que seja anulado e determinado o seu respectivo arquivamento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

2. VOTO DO RELATOR OU DO CONSELHEIRO DESIGNADO

2.1. Tempestividade do recurso e capacidade processual.

Recurso tempestivo, atendidos os requisitos formais referentes à propositura do recurso ordinário por parte da autuada, estando, portanto, o presente recurso apto ao regular julgamento perante esta Câmara.

Não há preliminares.

2.2. Questões de mérito. Fundamentação de fato e de direito, abordando todos os argumentos relevantes discutidos em sessão que determinaram a decisão do colegiado.

Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que a importação foi realizada na modalidade “por encomenda” tendo em vista o disposto no § 5º do art. 13 do Dec. nº 31.471/2014, voto para afastar o pedido de improcedência feito pela recorrente, tendo em vista que não foi realizada uma atividade de venda entre a trading company TDZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e a autuada, indo em descontrao ao que preceitua o § 4º do art. 13 do Dec. nº 31.471/2014, bem como porque, pelo que consta nos autos, resta evidente que a importação foi custeada pela autuada.

O Conselheiro Relator, apesar de concordar com a cobrança deste ICMS importação e que a autuação está correta, apresenta sugestão de que seja parcial procedente o auto de infração pelo fato de que deve ser reduzido do valor da autuação o valor escriturado sob o código 1015 na apuração de maio/2018, pelo contribuinte, como entrada de mercadoria interestadual, e neste caso o recolhimento do DIFAL que seria devido nesse tipo de operação. **Voto** no sentido de não aceitar a sugestão por não ser possível concretizar esse abatimento no auto de infração, tendo em vista que o contribuinte fez uma escrituração equivocada e deve retificar sua EFD e fazer pedido de restituição do valor pago indevidamente, o abatimento deste valor neste auto de infração não é permitido pela legislação estadual por representar uma compensação que não é competência do CONAT, nem mesmo das células de auditoria fiscal da Sefaz, realizar a compensação de valores que sejam devidos ou recolhidos em códigos de recolhimentos diferentes.

2.3. A indicação dos dispositivos infringidos e da penalidade aplicada.

Artigo Infringido: ARTS. 73 E 74 DO DECRETO 24.569/97. ART 20 DO DECRETO 31 .471/2014.
Penalidade aplicada: ART. 123, I, C, DA LEI 12.670/96, ALTERADO P/ LEI 13.418/03.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

2.4. Voto do Conselheiro designado.

Adentrando no FATO autuado pela análise das provas apresentadas pelo autuante, e recurso do contribuinte explicando como procedeu diante desse fato, verifica-se que a autuação aconteceu porque o contribuinte efetuou uma importação de mercadoria, mas escriturou esta operação como operação interestadual e dessa forma não recolheu o ICMS importação devido ao Estado do Ceará, que foi, então, lançado neste auto de infração. Houve aquisição de uma ESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GNV, NCM 81 148031, procedente do exterior do país através da Declaração de Importação (DI) 18/0795429-5, com desembaraço aduaneiro ocorrido em Itajaí/SC em que o adquirente é a empresa autuada.

Os créditos tributários decorrentes de operação de importação foram lançados mediante a Declaração de Importação no 18/0795429-5, nos termos do artigo 20 do Decreto no 31.471/2014.

Pode ser constatado o fato nas provas que o autuante apresenta (no CD anexo às fls. 17 - Nota Fiscal de nº 931, emitida em 09/05/2018). Consta também no CD a Declaração de Importação que o destinatário da mercadoria é a empresa J & J Comercial de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

A IN SRF no 225/2002 destaca os requisitos para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, que define o importador por conta e ordem de terceiro.

O bem importado através da DI 18/0795429-5 foi destinado ao contribuinte autuado por meio da NF-e 931, emitida em 09/05/2018, CFOP 6949, natureza da operação Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros.

Pelo critério do destino físico da mercadoria, o ICMS Importação destas operações é devido ao Estado do Ceará. Tal afirmativa se dá levando-se em consideração o art. 11 da Lei Complementar 87/96.

Além deste dispositivo legal, o art. 155 da Constituição Federal assegura ao Estado do Ceará, que é o estado onde está domiciliado o adquirente dos bens importados, o recolhimento do ICMS em seu favor.

No estado de Ceará, a previsão legal do recolhimento do ICMS Importação está no Decreto Estadual nº 31.471/2014, vigente na época das operações.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Está comprovado que houve importação por conta e ordem e um serviço prestado por uma empresa importadora que promoveu em seu nome o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa, a adquirente (a autuada), em razão de um contrato previamente firmado, que pode envolver ainda outras prestações de serviços, como a realização de cotação de preços e intermediação comercial.

Na importação por conta e ordem, o importador de fato é o adquirente, aquele que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país em virtude da compra internacional, embora o faça através de uma empresa importadora por conta e ordem, que é uma mera mandatária do adquirente. Nesse tipo de operação é o adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento pela via cambial da importação e mesmo que a empresa importadora por conta e ordem, efetue os pagamentos antecipados ou não, ao fornecedor estrangeiro não se caracteriza uma operação própria, por sua própria conta, mas sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois é dela que advém os recursos financeiros.

Pela documentação apresentada pelo contribuinte auditado, especialmente pelo documento Solicitação de Fundos, é possível observar que existiu participação do adquirente no pagamento de custos da importação previamente ao recebimento do bem importado, caracterizando, assim, importação por conta e ordem e terceiros regida pela IN SRF no 225/2002, como de fato vem declarado na nomenclatura contrato e do requerimento de importação.

Diante do exposto **voto** para conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e que seja **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância.

3. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	ICMS	Multa	Total
Maio/2018	R\$ 116.594,59	R\$ 116.594,59	R\$ 233.189,18

4. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/139/2020 e Auto de Infração nº 1/201916784, em que é Recorrente: **J & J COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Ordinário interposto **DECIDIR 1. Quanto ao**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

pedido de improcedência sob o fundamento de que a importação foi realizada na modalidade “por encomenda” tendo em vista o disposto no § 5º do art. 13 do Dec. nº 31.471/2014: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de improcedência feito pela recorrente, tendo em vista que não foi realizada uma atividade de venda entre a trading company TDZ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e a autuada, indo em desconformidade ao que preceitua o § 4º do art. 13 do Dec. nº 31.471/2014, bem como porque, pelo que consta nos autos, resta evidente que a importação foi custeada pela autuada; **2. Quanto à sugestão, trazida pelo Conselheiro Relator, de que o valor lançado no auto de infração seja reduzido do valor do DIFAL, pago sob o código 1015 na apuração de maio/2018, que incidiu na entrada da mercadoria importada no Estado do Ceará:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, não concorda com a sugestão, tendo em vista que a sugestão representaria uma compensação e que não é competência do CONAT, nem mesmo das células de auditoria fiscal da Sefaz, realizar a compensação de valores que sejam devidos ou recolhidos em códigos de recolhimentos diferentes, considerando, ainda, o disposto no decreto da estrutura da SEFAZ que determina qual o órgão que é competente para realizar essa compensação. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos César Quadros Pierre que entenderam que é devida a realização do abatimento do valor do DIFAL no auto de infração, tendo em vista que os dois valores se referem a operações com a mesma mercadoria. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Fica designada a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon para elaborar a Resolução por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Neves.

Presentes à Sessão, sob a presidência de Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros, Eridan Régis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Allex Konne de Nogueira e Souza e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 15 de abril de 2024.

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA